Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Publicado
05/04/16
PA

RESOLUÇÃO Nº 002/2016

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, no uso das prerrogativas que me são concedidas pelo artigo 19, inciso I, alíneas "*d*" e "*f*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, promulgo e mando que se publique a seguinte **RESOLUÇÃO:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e atividade penosa aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas que trabalhem com habitualidade em condições que acarretem o pagamento destes adicionais, estabelecida nos artigos 85 a 88 da Lei Municipal nº 4.231/2002 – Estatuto dos Servidores Públicos de Parauapebas, obedece às normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho que acarretem o pagamento dos adicionais previstos neste artigo optará por apenas um deles, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 2º Serão realizadas perícias de Medicina e Segurança do Trabalho para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que esteja sujeito o servidor.

Parágrafo único. O laudo pericial conterá, necessariamente:

I - o local de exercício e a natureza do trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

Fls. nº 18
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.

IV - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 3º A caracterização de atividade insalubre, perigosa ou penosa será necessariamente afirmada por laudo pericial da lavra de profissional qualificado da Medicina e Segurança do Trabalho.

Art. 4º Compete ao Presidente da Câmara a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa.

§1º A chefia que tiver sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O pagamento dos adicionais de que trata esta Resolução cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Art. 5º A Câmara adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 6º Para o fiel cumprimento desta Resolução poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 7º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, perigosos ou insalubres, a cargo da Coordenadoria de Recursos Humanos da Câmara.

Fls. nº 19
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 8º O direito do servidor ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos das normas expedidas pelo laudo pericial.

Art. 9º A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades insalubres, perigosas e penosas, enquanto durar a gestação ou lactação, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso ou penoso.

CAPÍTULO II
DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 10. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. Para caracterização da insalubridade no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, serão consideradas as normas técnicas do Ministério do Trabalho quanto ao quadro de atividades e operações insalubres, critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 11. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo laudo pericial, assegura ao servidor a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o seu vencimento básico, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fls. nº 20
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 12. Serão consideradas atividades ou operações perigosas, para concessão de adicional de periculosidade no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, aquelas assim reconhecidas em norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento base.

CAPÍTULO IV
DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Art. 13. Considera-se penoso o trabalho exercido em condições que exijam do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do servidor.

Parágrafo único. O servidor submetido, com habitualidade, às condições se trabalho descritas no *caput,* faz jus à percepção de adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A eliminação ou a neutralização das condições insalubres, perigosas ou penosas ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização das condições que gerem o pagamento dos adicionais regulamentados por esta Resolução deverá ser atestada por meio de perícia técnica que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.

Art. 15. O servidor fará jus aos adicionais de que trata esta Resolução enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função/atividade, em virtude de:

I - tratamento de saúde;

Fls. nº 21
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, comprovada mediante atestado médico;
III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
IV - férias regulamentares;
V - casamento;
VI - luto;
VII - doação de sangue;
VIII - alistamento eleitoral.

Art. 16. Os adicionais a que se refere esta Resolução não serão pagos aos servidores que:
I – no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou
II – estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 17. O pagamento do adicional será realizado a partir do mês no qual foi concedido.

Art. 18. A concessão dos adicionais de que trata esta Resolução será feita pelo Presidente da Mesa Diretora, mediante ato próprio.
Parágrafo único. A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de concessão do adicional, nos termos do *caput* deste artigo, bem assim do respectivo laudo pericial que ateste a condição perigosa, penosa ou insalubre, indicando, no último caso, o respectivo grau.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 05 de abril de 2016.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Mesa Diretora

Fls. nº 22
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas